



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/09/2011 – ITEM 66

TC-000521/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Salesópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito: Antônio Adilson de Moraes.

Acompanham: TC-000521/126/09 e Expedientes: TC-020523/026/09, TC-021227/026/09 e TC-040266/026/10.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Salesópolis**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização para abertura de créditos adicionais em índice superior à inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - divergências entre as receitas contabilizadas e as informadas no período; não houve cobrança de ISS sobre os serviços cartorários.

DÍVIDA ATIVA - diferenças entre o valor contabilizado no Balanço e o informado pelo setor de dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

MULTAS DE TRÂNSITO - pagamento de precatório com recursos das multas de trânsito e divergência entre os valores contabilizados e os constantes no extrato bancário.

ENSINO – 33,68% na educação básica; 87,11% no magistério e aplicação de 100% da verba do Fundeb; glosa de restos a pagar não quitados em 31/01/2010; falta de previsão do piso salarial no Plano de Carreira dos profissionais do magistério.

SAÚDE – 23,58% da receita de impostos; glosas de restos a pagar não quitados em 31/01/2010; recursos recebidos e contabilizados divergentes do saldo bancário.

PRECATÓRIOS - pagamentos com recursos vinculados às multas de trânsito; falta de pagamento de precatório, contrariando posição jurisprudencial desta Corte.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit de 2,59% (R\$ 517.384,92); o déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 8,15%, a efetiva arrecadação; não houve contenção dos gastos, apesar do descompasso entre receitas e despesas.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - divergências entre o Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL - Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais incorretos.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - créditos adicionais em índice superior ao permitido legalmente.

PESSOAL - Com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 51,71% da receita corrente líquida (50,36% com pessoal ativo), superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL).

QUADRO DE PESSOAL - criação de cargos em comissão, com funções típicas do quadro efetivo (advogado e assistente social); quadro de pessoal incorreto, pois contempla cargos criados apenas em 2010; extinção de cargos comissionados de procurador jurídico vinculada ao provimento de cargos por concurso público; existência de servidores não estáveis.

SUBSÍDIOS - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelas Leis Municipais n.º 1547, n.º 1548 e n.º 1550, de 03 de Julho de 2008, tendo os pagamentos observado os atos fixatórios e os limites constitucionais. Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA - divergências em contas-correntes do Fundeb, multas de trânsito e recursos vinculados da Saúde.

LIVROS E REGISTROS - registros e peças contábeis divergentes com os dados apurados; Diário e Razão não impressos.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, o PPA, LOA e LDO; não realização de audiências públicas trimestrais da saúde (artigo 12, Lei Federal n. 8.689/93).

SISTEMA AUDESP - apuradas divergências de dados que configuram falha grave, nos termos do Comunicado SDG n.º 34 e desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

EXPEDIENTES – TC-521/126/09 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC-21227/026/09 e TC-20523/026/09 – ambos contêm cópia da Notificação Recomendatória nº 01/2009, enviada ao Município pela Procuradoria do Trabalho para ciência desta Corte. Naquele documento, o Ministério do Trabalho recomenda ao Município que: (1) mantenha os agentes públicos admitidos após 02/08/07 no regime estatutário; (2) mantenha os admitidos antes desse período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

nos regimes nos quais foram admitidos (estatutário ou CLT); (3) aguarde decisão final do STF acerca do assunto. No item 7 do relatório, a Fiscalização constatou que o Município deu atendimento apenas às 2ª e 3ª recomendações.

TC-40266/026/10 – ofício da Promotoria de Justiça de Salesópolis, noticiando despacho proferido no Inquérito Civil nº 02/2009, instaurado para apurar irregularidades e indícios de prováveis pagamentos indevidos às obras de reurbanização de calçadas realizadas pela empresa Branco Engenharia e Construções Ltda.. A UR-7 não encontrou apontamentos sobre a matéria nos relatórios das contas municipais dos exercícios de 2006 a 2009 e sequer autos apartados acerca do assunto.

Notificado pelo DOE de 30/10/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 64/86, acrescida dos documentos de fls. 87/231, alegando, em síntese, o quanto segue: a autorização para abertura de créditos adicionais se baseou no artigo 165, § 8º, e artigo 167, VII, da Constituição Federal; ocorreram divergências entre as receitas contabilizadas e as contidas nos sites oficiais em virtude de problemas com a Internet; a Prefeitura adotou providências para cobrança do ISS sobre a atividade dos cartórios, nos termos das Leis Municipais nºs 1391/02 e 1262/97; o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inscrito na dívida ativa consta do documento 1; o uso da receita arrecadada com multas de trânsito observou ao disposto no artigo 320 da Lei 9.503/97 e o pagamento do precatório efetuado à empresa "Enpa Pavimentação e Construção Ltda." decorre de indenização resultante de atraso de pagamento de obra; a Administração quitou, a título de precatórios, valor acima do que deveria ser pago no exercício (fls. 74/78 e 157/158); o resultado orçamentário negativo decorreu de investimentos nas áreas da saúde, educação e promoção pessoal, implementação dos programas governamentais e ao endividamento da Prefeitura no final de 2008 (doc. 11); não há divergências entre o Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais (doc. 12); a contratação de advogado em comissão tem respaldo na Lei nº 1568, de 21/08/09 (doc. 13) e o cargo de assistente social é efetivo; o documento 14 esclarece as diferenças apontas na Tesouraria e os livros e registros foram digitalizados.

Sob o prisma econômico financeiro, ATJ manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em face dos déficits orçamentário (2,59% = R\$ 517.384,92) e financeiro (R\$ 1.317.294,69) negativos, do aprofundamento (31,59%) do resultado negativo em comparação ao exercício anterior e das divergências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contábeis, que contrariaram o artigo 1º, § 1º, da LRF e o princípio da evidenciação contábil.

Do ponto de vista jurídico e da Chefia, também opinou pela desaprovação das contas, em virtude das falhas constatadas nas peças e nos resultados contábeis apresentados.

Em outro sentido, SDG pronunciou-se pela aprovação, enfatizando que o reflexo da crise econômica que assolou o país em 2009, a queda da arrecadação tributária (R\$ 848.805,35)¹ e a aplicação de recursos financeiros em percentuais superiores aos exigidos, nas áreas prioritárias do ensino (8,68%) e da saúde (8,58%), justificam o desequilíbrio orçamentário que ocorreu no Município de Salesópolis, no exercício em exame.

O interessado obteve vista do processo, através de sua advogada (fls. 245/248).

É o relatório.

SK

¹ Conforme decidido no TC-528/026/09, pela E. Primeira Câmara, em sessão de 31/05/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Salesópolis, relativas ao exercício de 2009 apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit 2,59% R\$ 517.384,92

Aplicação ensino: 33,68% **Magistério:** 87,11% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 51,71% **Aplicação na Saúde:** 23,58%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos na educação básica, magistério, Fundeb, pessoal e saúde.

Os débitos judiciais constantes de precatórios estão amparados pela Emenda Constitucional nº 62/09², os recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE e dos "royalties" foram aplicados regularmente.

Os pagamentos dos subsídios observaram ao ato fixatório e limites constitucionais, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os recolhimentos dos encargos sociais estão em ordem.

Entendo, assim como SDG, que os desequilíbrios orçamentário e financeiro podem ser relevados, tendo em vista os

² Nesse sentido, decisão proferida em sessão plenária de 23/03/11, nos autos do TC-1974/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

reflexos causados pela crise econômica ocorrida em 2009, que provocou acentuada queda na arrecadação tributária (R\$ 848.805,35), comparando-se a receita corrente líquida de 2008 (R\$ 20.625.649,64) e 2009 (R\$ 19.776.844,29), e a inversão de maior aporte de recursos financeiros nas áreas essenciais do ensino e da saúde, cujos percentuais de aplicação superaram os mínimos obrigatórios, demonstrando a responsabilidade do gestor no atendimento do interesse público.

No entanto, deve a Prefeitura adotar medidas visando à obtenção de equilíbrio orçamentário, com o fim de reduzir o déficit financeiro e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros, recomendação que expresso desde já.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Salesópolis**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como obedeça aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64), evitando divergências nos dados contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apresentados a esta Corte; dê atendimento à Notificação Recomendatória nº 01/2009, do Ministério Público do Trabalho, na sua integralidade; elabore plano de carreira dos profissionais do magistério, incluindo previsão do piso salarial dos professores; autorize a abertura de créditos adicionais suplementares em limite compatível com a inflação do período; observe o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; dê atendimento ao disposto no artigo 37, II, V, da Constituição Federal quanto à admissão de servidores efetivos e comissionados; obedeça à norma contida no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e providencie a realização das audiências públicas trimestrais da saúde.

Arquivem-se os expedientes anexos.

Determino à UR-7 que acompanhe, até decisão final, o andamento do Inquérito Civil nº 02/09, que apura irregularidades e indícios de pagamentos indevidos às obras de reurbanização de calçadas realizadas pela empresa "Branco Engenharia e Construções Ltda.", bem como verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implementação da cobrança de ISS sobre os serviços cartorários anunciada pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao DD. Procurador Geral de Justiça,
signatário do TC-40266/026/10, enviando-lhe cópia deste voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro